



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.721-A, DE 2022**

**(Da Sra. Carla Zambelli)**

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que alienar máquina ou equipamento de informática, bem como parte ou peça, classificado na posição 84.71, 84.72 ou 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – usado poderá ser exonerada da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da sua aquisição pelo alienante, e que o alienante não exerça a atividade de venda de bens da mesma natureza de forma habitual.

§ 1º A exoneração dependerá da aquiescência expressa do comprador, que deverá ser feita de forma destacada em termo firmado entre as partes.

§ 2º Em caso de doação, o doador será exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, a partir da doação.

§ 3º A partir da alienação ou doação do bem, o alienante ou doador não será responsabilizado pelo uso indevido dos aplicativos que tenham sido adquiridos legalmente e instalados na máquina ou equipamento antes da alienação ou doação.

Art. 3º A pessoa jurídica pode usufruir de depreciação integral, no ano da alienação, de máquinas e equipamentos de informática e de suas



partes e peças classificados nas posições 84.71, 84.72 e 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sem prejuízo de outros benefícios referentes aos mesmos ativos.

§ 1º A depreciação de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às alienações realizadas após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de aquisição;

II - constitui exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluídas a contábil e a acelerada, se aplicável, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, as tecnologias da informação e comunicação – TIC – passaram a contribuir de forma significativa para a elevação da produtividade das empresas, não somente nas suas relações com o público consumidor, mas também nas suas atividades internas. Em reconhecimento a esse cenário, o Congresso Nacional tem aprovado diversas iniciativas com o objetivo de facilitar o acesso de pessoas físicas e jurídicas aos produtos e serviços de informática.

Apesar desses avanços, um aspecto específico do setor de TIC não vem sendo considerado na dimensão da sua importância: o mercado de equipamentos usados. Ilustram essa situação os relatos de empresas que, em razão das dificuldades associadas à doação e à venda de computadores usados, acabam por optar pelo seu descarte, ainda que ainda estejam em plenas condições de funcionamento e passíveis de utilização por terceiros.

Um dos principais argumentos alegados para essa conduta é a insegurança jurídica relacionada à transferência da titularidade desses bens. Isso ocorre porque a interpretação da legislação em vigor pode levar ao



\* CD227431712900

entendimento de que, mesmo que o dispositivo seja doado ou comercializado a um preço simbólico, a empresa doadora ficaria obrigada a oferecer garantia sobre o produto. Em face desse risco, muitas empresas optam pela destruição dos equipamentos.

Trata-se, por óbvio, de uma solução economicamente ineficiente e ambientalmente inadequada, que vai de encontro aos objetivos de modernização da economia e de fortalecimento da agenda ambiental brasileira. Diante desse quadro, elaboramos o presente projeto com o intuito de disciplinar alguns aspectos relacionados à doação e à venda de bens de TIC usados, de modo a estimular o seu reuso.

A proposta autoriza a pessoa física ou jurídica que comercializar equipamentos usados de informática a firmar termo que a desonere de obrigações de garantia, suporte e descarte sobre os produtos, desde que celebrado com a aquiescência do comprador e que o alienante não realize a operação de venda de bens da mesma natureza de forma habitual, de forma a não configurar relação de consumo. Porém, a cláusula de desoneração deverá ser expressa de forma destacada no termo celebrado entre as partes, sob o risco de nulidade.

Além disso, em caso de doação, o projeto determina que a exoneração do cedente sobre a garantia, o suporte e o descarte do bem ocorrerá de forma automática, independentemente da anuência do cessionário. Por fim, transfere para o cessionário todas as responsabilidades relativas ao uso ilícito dos aplicativos eventualmente instalados no equipamento, a partir da cessão do bem.

O projeto também determina que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real sejam desoneradas na alienação de computadores usados. Nesse sentido, estabelece que a empresa que se enquadrar nessa categoria tributária poderá usufruir do benefício de depreciação integral, no ano da alienação, de bens de informática usados, caso a venda seja realizada após o prazo mínimo de 2 anos da sua aquisição. Nesta hipótese, a depreciação constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, gerando, assim, benefício para a alienante.



\* C D 2 2 7 4 3 1 7 1 2 9 0 0 \*  
LexEdit

A expectativa é a de que a aprovação das medidas propostas contribua para incentivar e reduzir a insegurança jurídica na transferência de equipamentos usados de TIC, de modo a aumentar a eficiência do emprego dos recursos produtivos e reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte de dispositivos eletrônicos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

2022-3485

LexEdit  
CD227431712900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227431712900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022*)

- I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;
- III - o Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018;
- IV - o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018;
- V - o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;
- VI - o Decreto nº 9.971, de 14 de agosto de 2019;
- VII - o Decreto nº 10.254, de 20 de fevereiro de 2020;
- VIII - o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020;
- IX - o Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020;
- X - o Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020;
- XI - os art. 1º, art. 2º e art. 4º do Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2020;
- XII - o Decreto nº 10.523, de 19 de outubro de 2020;
- XIII - o Decreto nº 10.532, de 26 de outubro de 2020;
- XIV - o Decreto nº 10.765, de 11 de agosto de 2021;
- XV - o Decreto nº 10.771, de 20 de agosto de 2021; e
- XVI - o Decreto nº 10.910, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022*)

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany

## ANEXO

### CAPÍTULO 84

#### **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes**

##### **Notas.**

1.- Este Capítulo não comprehende:

- a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) Os aspiradores da posição 85.08;
- f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g) Os radiadores para os artigos da Seção XVII;
- h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A) A posição 84.19 não comprehende:

- 1º) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- 2º) Os aparelhos umidificadores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- 3º) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- 4º) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- 5º) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

B) A posição 84.22 não comprehende:

- 1º) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- 2º) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

C) A posição 84.24 não comprehende:

1º) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);  
 2º) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação\*), a saber, alternadamente:

- Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação\*) (centros de usinagem (fabricação\*)),
- Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (fabricação\*) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
- Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (fabricação\*) (máquinas de estações múltiplas).

5.- Na acepção da posição 84.62, uma "linha de corte longitudinal" para produtos planos é uma linha de produção composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar, um cortador e um rebobinador. Uma "linha de corte transversal" para produtos planos é composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar e uma máquina para cisalhar.

6.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

- Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;
- Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não comprehende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

7.- A posição 84.82 comprehende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

8.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 comprehende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

9.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

10.- Na acepção da posição 84.85, a expressão "fabricação aditiva" (também denominada impressão 3D) designa a formação, com base num modelo digital, de objetos físicos pela adição e deposição sucessiva de camadas de matéria (por exemplo, metal, plástico, cerâmica), seguidas de consolidação e solidificação da matéria.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas que correspondam às especificações do texto da posição 84.85 devem ser classificadas nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

11.- A) As Notas 12 a) e 12 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" comprehende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana" comprehende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não comprehende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela (ecrã\*) plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana" não comprehende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 comprehende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

- 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
- 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;
- 3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

#### **Notas de subposições.**

- 1.- Na acepção da subposição 8465.20, a expressão "centros de usinagem (fabricação\*)" aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação\*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação\*).
- 2.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 6 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã\*) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
- 3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um "fluído motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 comprehende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

#### **Notas Complementares (NC) da TIPI**

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	6,5
8418.2	A	6,5
8418.30.00 Ex 01	A	6,5
8418.40.00 Ex 01	A	6,5
8450.11.00 Ex 01	A	6,5
8450.12.00 Ex 01	A	6,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,25
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	6,5
8451.21.00 Ex 01	A	6,5

84.71	<b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm <sup>2</sup>	9,75
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com tela de área superior a 140 cm <sup>2</sup> , mas inferior a 560 cm <sup>2</sup>	9,75
8471.30.19	Outras	9,75
8471.30.90	Outras	9,75
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	9,75
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	9,75
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	9,75
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	9,75
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	9,75
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	9,75

8471.50.90	Outras	9,75
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	9,75
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ( <i>mouse</i> e <i>track-ball</i> , por exemplo)	9,75
	Ex 01 - Indicador ou apontador ( <i>mouse</i> ) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	9,75
8471.60.59	Outras	9,75
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	9,75
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	9,75
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	9,75
8471.60.90	Outras	9,75
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.10	De discos magnéticos	9,75
	Ex 01 - Discos rígidos	6,5
8471.70.20	De discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	6,5
8471.70.30	De fitas magnéticas	9,75
8471.70.40	De estado sólido (SSD - <i>Solid-State Drive</i> )	9,75
8471.70.90	Outras, incluídas as combinações de unidades de, pelo menos, dois dos itens precedentes	9,75
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	9,75
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	9,75
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	9,75
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	9,75
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ( <i>scanners</i> )	9,75
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	9,75
8471.90.90	Outros	9,75
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)).	
8472.10.00	- Duplicadores	13
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	13
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	13
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	13
8472.30.90	Outras	13
8472.90	- Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	9,75
8472.90.20	Máquinas do tipo utilizado em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	9,75
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas (papéis-moeda)	13
8472.90.40	Máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	13

8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	9,75
8472.90.59	Outras	9,75
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	13
8472.90.99	Outros	13
	Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille	0
<b>84.73</b>	<b>Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.</b>	
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	1,3
8473.29	-- Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	9,75
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	13
8473.29.90	Outros	9,75
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico	6,5
8473.30.19	Outros	6,5
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco ( <i>HDA - Head Disk Assembly</i> ) de unidades de discos rígidos, montados	6,5
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	1,3
8473.30.33	Cabeças magnéticas	1,3
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ( <i>magnetic tape transporter</i> )	6,5
8473.30.39	Outras	6,5
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ( <i>mother boards</i> )	11,25
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	9,75
8473.30.49	Outros	9,75
8473.30.90	Outros	6,5
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	6,5
8473.40.90	Outros	6,5
	Ex 01 - De máquinas de escrever ou de máquinas de tratamento de textos	13
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	9,75
8473.50.40	Cabeças magnéticas	3,25
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	9,75
8473.50.90	Outros	6,5
<b>84.74</b>	<b>Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.</b>	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	

8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	-- Outros	0
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fazer moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	- Partes	0

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

**Autora:** Deputada CARLA ZAMBELLI

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O projeto institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados. Determina que o doador poderá ser exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelos menos 24 meses da aquisição. A proposta permite a transferência dos softwares instalados, também retirando a responsabilidade pelo uso desses aplicativos.

Caso o doador seja pessoa jurídica, ele poderá usufruir de depreciação integral do bem doado. Além disso, a depreciação constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e conforme art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). É sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O acesso e o domínio das tecnologias da informação e comunicação (TIC) são inegáveis ingredientes de desenvolvimento socioeconômico. Nesses quesitos o Brasil possui níveis similares a países também em desenvolvimento. De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (UIT), 82% dos brasileiros têm acesso à internet em casa, porém a minoria, 39%, das residências possui computador e apenas 19% subscrevem a um serviço de banda larga.<sup>1</sup> Para os mesmos indicadores a Argentina apresenta índices de 90%, 64% e 23% e o México 66%, 45% e 19%. Distante, porém, de países com maior renda per capita como o Canadá ou o Reino Unido, que possuem 94% e 95% das residências com acesso à internet, respectivamente, sendo que 42% e 41% por meio de banda larga.<sup>2</sup> Esses números indicam que a questão do custo dos equipamentos e da assinatura impacta o nível de acesso.

Analizando os dados da TIC Domicílios elaborado pela Cetic.br, o principal motivo para a falta de internet nos lares das pessoas, apontado por 31% dos entrevistados, é porque os moradores acham o acesso ao serviço muito caro.<sup>3</sup> Porém, a mesma pesquisa indica que 20% dos moradores que não possuem internet estão nessa situação porque não a sabem usar. Nesse quesito da educação digital e retornando aos dados compilados pela UIT, enquanto o Brasil possui 21% da população com conhecimentos básicos, 12% razoável e 2% avançado, países como a Finlândia, por exemplo, possuem índices de 65%, 55% e 9%, respectivamente. Esse conjunto de dados indica que tanto no acesso quanto no domínio das tecnologias digitais o país precisa e pode avançar um pouco mais.

Existem diversas políticas públicas para o avanço da digitalização em nossa sociedade. Para a literacia digital, a Lei nº 14.533, de 2023, criou a Política Nacional de Educação Digital que possui os eixos de

<sup>1</sup> "Digital Development Dashboard". UIT, 2022. Arquivo disponível para download em <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Dashboards/Pages/Digital-Development.aspx>, acessado em 17/05/2023.

<sup>2</sup> Relativo aos EUA e Canadá. A UIT não apresenta o índice de residências que possuem computador.

<sup>3</sup> "TIC Domicílios 2021", Cetic.br/Nic.br. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2021/domiciliros/A/>, acessado em 17/05/2023.



lexEdit  
\* C 0 2 3 9 9 2 8 3 0 0

Inclusão Digital, Educação Digital Escolar, Capacitação e Especialização Digital e Pesquisa e Desenvolvimento em TICs. Os eixos foram pensados para além do ambiente escolar. O eixo da capacitação, por exemplo, é voltado à “promoção do acesso da população em idade ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs”, bem como à educação profissional.

Já a Lei nº 14.479, de 2022, que cria a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, foi instituída para permitir que a Administração Pública possa escoar seus computadores em desuso e possam ser utilizados em programas sociais. O instrumento criou os Centros de Recondicionamento de Computadores, espaços físicos para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas. Outra inovação contida na lei são os Pontos de Inclusão Digital, para proporcionar o acesso público e gratuito às TIC, com computadores conectados à internet.

Espera-se que com o passar dos anos essas duas políticas nacionais ajudem a melhorar tanto o acesso quanto a maestria das tecnologias. Entretanto, verifica-se que esse arcabouço não contempla a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, que estejam dispostas a contribuir para melhorar a digitalização do país. É bem sabido que existem diversas iniciativas que capacitam populações desassistidas e oferecem pontos de conexão à internet e até mesmo oferecem doações de equipamentos. Porém, essas ações não dão conta do enorme contingente populacional separado pela brecha digital. Um aumento no número de equipamentos disponíveis para essas entidades iria, certamente, contribuir para a melhoria no acesso e aumentar a capilaridade dos pontos de inclusão digital. E é exatamente com o intuito de incrementar as doações de equipamentos que foi proposto o projeto de lei que ora relatamos.

A proposta inclui três principais incentivos para aumentar a doação de equipamentos de informática pela iniciativa privada. Primeiro, determina que o doador poderá ser exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelos menos 24



\* C 0 2 3 9 9 2 8 3 0 0 LexEdit

meses da aquisição, assim como permite a transferência dos softwares instalados, também retirando a responsabilidade pelo uso desses aplicativos. Segundo, caso o doador seja pessoa jurídica, poderá usufruir de depreciação integral do bem doado. Por fim, o projeto estabelece que a depreciação constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Entendemos que isentar de responsabilidades o doador é medida benéfica e de estímulo à prática da doação e possui o potencial de aumentar a disponibilidade de equipamentos para usos sociais. É bem sabido que computadores e bens afins possuem envelhecimento acelerado e quando utilizados para o trabalho, como é o caso de pessoas jurídicas, são ferramentas que impactam diretamente na eficiência dos serviços prestados. No entanto, muitas das vezes o descarte ou a doação não são realizados porque a transferência da responsabilidade dos equipamentos possui implicações na segurança dos dados das empresas, além de gerar custos e demandar conhecimento e logística, que muitas empresas não possuem. Ademais, o descarte de material eletrônico deve seguir as regras ambientais, impostas pela Lei dos Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que determina que consumidores devem retornar produtos eletroeletrônicos a sistemas de logística reversa, os quais não estão totalmente implementados.

Todavia, com relação à transferência de responsabilidades de softwares instalados, temos uma ressalva a fazer. As modalidades de licenças de uso são variadas. Algumas são de livre distribuição ou de código aberto (por exemplo a licença *creative commons* ou *General Public License - GNU*), que permitem não apenas a transferência de titularidade, como também a cópia. Outras são por aluguel anual, como diversos aplicativos de editoração e computação gráfica. Têm também aquelas que não permitem a transferência de titularidade, cujo caso mais corriqueiro é o das licenças de álbuns ou músicas avulsas.

Assim, oferecemos uma emenda ao projeto indicando que a transferência da responsabilidade pelo uso dos softwares porventura instalados poderá ser feita desde que esteja de acordo com os termos de uso de cada licença. Essa alteração é feita mediante o aditamento de um § 4º ao art. 2º.



Feito esse pequeno reparo ao projeto, acreditamos que sua aprovação, em conjunto com as demais políticas em andamento, trará enormes benefícios para a diminuição da brecha digital do país.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.721, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora



LexEdit



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que alienar máquina ou equipamento de informática, bem como parte ou peça, classificado na posição 84.71, 84.72 ou 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – usado poderá ser exonerada da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da sua aquisição pelo alienante, e que o alienante não exerça a atividade de venda de bens da mesma natureza de forma habitual.

§ 1º A exoneração dependerá da aquiescência expressa do comprador, que deverá ser feita de forma destacada em termo firmado entre as partes.

§ 2º Em caso de doação, o doador será exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, a partir da doação.

§ 3º A partir da alienação ou doação do bem, o alienante ou doador não será responsabilizado pelo uso indevido dos aplicativos que tenham sido adquiridos legalmente e instalados na máquina ou equipamento antes da alienação ou doação.

**§ 4º É de responsabilidade do doador verificar a possibilidade de doação ou transferência de aplicativo instalado no**



**equipamento de informática de acordo com a licença de uso deste e, caso a licença não permita a doação ou transferência, é de sua responsabilidade efetuar a desinstalação correspondente.**

Art. 3º A pessoa jurídica pode usufruir de depreciação integral, no ano da alienação, de máquinas e equipamentos de informática e de suas partes e peças classificados nas posições 84.71, 84.72 e 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sem prejuízo de outros benefícios referentes aos mesmos ativos.

§ 1º A depreciação de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às alienações realizadas após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de aquisição;

II - constitui exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluídas a contábil e a acelerada, se aplicável, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora



LexEdit

\* C D 2 2 3 9 9 9 9 2 8 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Apresentação: 14/12/2023 10:33:29.603 - CCTI  
PAR 1 CCTI => PL1721/2022

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.721/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, João Maia, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Nilto Tatto, Rodrigo Estacho e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente



\* C D 2 3 0 4 8 6 7 8 8 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que alienar máquina ou equipamento de informática, bem como parte ou peça, classificado na posição 84.71, 84.72 ou 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – usado poderá ser exonerada da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da sua aquisição pelo alienante, e que o alienante não exerça a atividade de venda de bens da mesma natureza de forma habitual.

§ 1º A exoneração dependerá da aquiescência expressa do comprador, que deverá ser feita de forma destacada em termo firmado entre as partes.

§ 2º Em caso de doação, o doador será exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, a partir da doação.

§ 3º A partir da alienação ou doação do bem, o alienante ou doador não será responsabilizado pelo uso indevido dos aplicativos que tenham sido adquiridos legalmente e instalados na máquina ou equipamento antes da alienação ou doação.

**§ 4º É de responsabilidade do doador verificar a possibilidade de doação ou transferência de aplicativo instalado no equipamento de informática de acordo com a licença de uso deste e,**



\* C D 2 3 3 8 4 7 4 1 4 5 0 0 \*

**caso a licença não permita a doação ou transferência, é de sua responsabilidade efetuar a desinstalação correspondente.**

Art. 3º A pessoa jurídica pode usufruir de depreciação integral, no ano da alienação, de máquinas e equipamentos de informática e de suas partes e peças classificados nas posições 84.71, 84.72 e 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sem prejuízo de outros benefícios referentes aos mesmos ativos.

§ 1º A depreciação de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às alienações realizadas após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de aquisição;

II - constitui exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluídas a contábil e a acelerada, se aplicável, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente



\* C D 2 3 3 8 4 4 7 4 1 4 5 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------